



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.671 - RJ (2018/0075471-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ILTON PEREIRA RESENDE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular e dados obtidos pelo gabinete em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, a colheita da prova oral foi concluída e, aparentemente, também já foi realizado o exame de DNA requerido pelo órgão acusatório, tanto que os autos foram recentemente encaminhados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, como havia sido determinado no *decisum* que deferiu a realização de tal prova.
3. Embora, tal como asseverado pela defesa, hajam ocorrido duas redesignações da audiência de instrução – uma delas em virtude da impossibilidade de condução do réu pelo órgão responsável –, não identifique desídia da autoridade judicial no processamento do feito, visto que os atos foram remarcados para datas próximas e, atualmente, não há diligências pendentes de realização.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.671 - RJ (2018/0075471-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ILTON PEREIRA RESENDE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ILTON PEREIRA RESENDE, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0069345-58.2017.8.19.0000.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória, em especial porque: "A questão versada na ação penal não é complexa. Não há excesso de imputações. Não há litisconsortes. Não há assistência de acusação. Não há multiplicidade de defensores. Não é um processo com múltiplos volumes. Manuseá-lo é fácil" (fl. 53).

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 105-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.671 - RJ (2018/0075471-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular e dados obtidos pelo gabinete em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, a colheita da prova oral foi concluída e, aparentemente, também já foi realizado o exame de DNA requerido pelo órgão acusatório, tanto que os autos foram recentemente encaminhados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, como havia sido determinado no *decisum* que deferiu a realização de tal prova.
3. Embora, tal como asseverado pela defesa, hajam ocorrido duas redesignações da audiência de instrução – uma delas em virtude da impossibilidade de condução do réu pelo órgão responsável –, não identifico desídia da autoridade judicial no processamento do feito, visto que os atos foram remarcados para datas próximas e, atualmente, não há diligências pendentes de realização.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em **22/11/2016**. Em **19/12/2016**, o Ministério Público ofertou denúncia e imputou ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, III, e 211 do Código Penal.

O Juízo singular recebeu a denúncia e decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do réu em **19/12/2016**, sob a seguinte motivação (fls. 14-16, grifei):

Quanto aos requisitos da cautela preventiva objetivada, *ab initio* verifico a presença do *fumus comissi delicti* pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade nos autos haja vista os depoimentos prestados na delegacia com destaque para as declarações das testemunhas e da confissão espontânea do acusado, em sede policial.

No que tange ao *periculum libertatis*, entendo que a segregação cautelar é medida necessária à manutenção da ordem pública.

A existência do crime está cabalmente demonstrada pelos fatos elementos probatórios constantes dos autos havendo fortes indícios de que o indiciado tenha sido o autor do delito registrado nestes autos, sendo certo inclusive que denunciado confessou a prática criminosa.

Depreende-se da análise dos autos que **o denunciado confessou a prática delituosa narrando que aplicou um golpe de "gravata" na vítima quebrando-lhe o pescoço que veio a ser causa eficiente da morte da mesma.**

Em seguida o acusado **no intuito de acobertar a sua conduta criminosa destruiu o cadáver da vítima, na medida em que pois (sic) fogo ao mesmo.**

Toda a empreitada criminosa teria se dado, pois a vítima, visitando seu terreno, que vem a ser o local do crime, encontrou o réu jogando entulho no terreno e quando questionou o réu acerca de sua atitude, iniciaram uma discussão que culminou com a morte da vítima.

Corroborando a confissão espontânea do acusado consta que o veículo do denunciado foi flagrado pelas câmeras de monitoramento com uma caçamba onde transportava diversos materiais que foram encontrados envolvendo o corpo carbonizado da vítima.

Ademais, o indiciado foi reconhecido pela testemunha Pedro Roberto Gonçalves Alvares, conforme termo de declarações de fls. 41/42, nas imagens captadas pelas câmeras localizada próxima ao local dos fatos, o que associado às demais provas constantes do caderno investigativo apresentam o *fumus boni iuris* consoante a prática do crime, bem como sua autoria e materialidade.

Diante do caso concreto, verifica-se a extrema necessidade da prisão, haja vista que se trata de crime grave e revertido de hediondez, que abala a ordem pública e a segurança social.

Vê-se daí, já neste aspecto pontual, que a necessidade da tutela cautelar se faz sentir com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos dessa estirpe, bem como para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade da Justiça, pelo afastamento da sensação concreta e inação e impunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro turno, a custódia também se justifica para assegurar a plenitude da instrução criminal.

Com efeito, reza o Diploma Processual Penal que a custódia pode ser também decretada para assegurar a regular efetivação da instrução probatória, ciente de que crimes dessa natureza só são completamente elucidados quando o réu se acha preso, pelo extremado pavor que as testemunhas têm em prestar declarações e efetivar o reconhecimento.

A medida também se mostra importante para eventual aplicação da lei penal, na medida em que o réu poderia evadir-se do distrito da culpa a fim de não se ver processado, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de exercício de atividade laborativa por parte do mesmo.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. O acórdão recorrido consignou que (fl. 38, destaquei):

[...]

Conforme informações prestadas às fls. 15/19, houve, de fato, certa demora na conclusão da instrução criminal, mas que não pode ser atribuída à acusação, tampouco à Autoridade apontada como coatora, que vem empregado todos os esforços necessários à elucidação dos fatos e ao encerramento do processo no menor tempo possível. Os adiamentos das audiências foram resultantes de dificuldades da SEAP para apresentar o réu em Juízo, mas a verdade é que, **em consulta ao andamento processual do feito originário, extraído do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a instrução já se encontra finda.**

Assim, considerando que a prestação jurisdicional se avizinha, não há que se falar em ilegalidade na manutenção da prisão, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, consolidado no verbete n.º 52 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo de primeiro grau, ao prestar informações em 19/12/2017, asseriu que (fls. 16-18, grifei):

[...]

Defesa prévia em fls. 166.

AJ realizada em 16.05.2017

Despacho em **28/09/2017**, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista informação da SEAP de que os réus presos não serão apresentados nesta data, em razão dos motivos operacionais declinados no ofício acostado, retire-se o feito de pauta.

Designo nova audiência para o dia 19/10/2017, às 13:15 horas.

Intimem-se as testemunhas e Defesas presentes, acerca da nova data. Requistem-se o réu e intimem-se as testemunhas porventura não intimadas.

Ciência ao Ministério Público.

AIJ realizada em 19/10/2017, **não sendo apresentado réu.**

Despacho em fls. 403, nos seguintes termos:

Em razão deste magistrado ter sido designado como Juiz Eleitoral e a posse estar marcada para o dia 22 de novembro às 16:00h no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, redesigno AIJ para o dia 27/11/2017 às 13:20h.

Cancele-se a requisição do preso e recolham-se os mandados de condução expedidos às fls. 398/402, renovando-se as diligências para o dia acima designado.

Ciência ao MP e à Defesa.

Manifestação do MP pela desistência da testemunha Delion.

Nesta data foi proferido despacho, nos seguintes termos:

1. Seguem informações de HC. Ao cartório para providenciar o encaminhamento das mesmas ao Tribunal de Justiça, via malote digital.

2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Delion, conforme requerido em fls. 424.

3. Considerando o Provimento nº 55/2015, que estabelece um prazo mínimo de 20 dias úteis para que os mandados sejam encaminhados à Central dos Oficiais de Justiça, bem como o Aviso TJ de que não poderão ser designadas audiência no período de 20/01/2017 a 20/01/2018, **designo interrogatório para dia 06/02/2018**, às 13:00 horas.

Requisite-se o réu.

Ciência ao MP e à Defesa.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou os seguintes registros em relação à tramitação da ação penal objeto deste recurso: a) realização da audiência de interrogatório do réu em **6/2/2018**; b) prolação de despacho em **23/2/2018**, *in verbis*: "Esclareça o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parquet sobre a necessidade de realização do exame de DNA, já que as provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos do filho da vítima (fls.19/20), bem como o próprio depoimento do réu (fls. 88/90), não deixam dúvidas quanto a identidade da vítima"; c) prolação de decisão em **12/3/2018**, *in verbis*: "Considerando as ilações expostas pelo MP em fls. 441-verso, DEFIRO a realização do exame de DNA do material genético mencionado em fls. 437. Oficie-se ao IPPGF (Instituto de Pesquisas e Perícias em Genética Forense) para realização de exame confronto de DNA, fazendo referência ao Prontuário nº 510-42320/2016. Ao cartório para adotar as providências de praxe, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 436/439. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao MP e à Defesa"; d) expedição de documentos em **23/3/2018**; e) juntada de ofício em **26/4/2018**; f) remessa dos autos ao Ministério Público em **2/5/2018** e à Defensoria Pública em **9/5/2018**.

Feito esse registro, examino a tese defensiva.

II. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular e dados obtidos pelo gabinete em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, a **colheita da prova oral já foi concluída e, aparentemente, também já foi realizado o exame de DNA requerido pelo órgão acusatório, tanto que os autos foram recentemente encaminhados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, como havia sido determinado no *decisum* que deferiu a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de tal prova.

Embora, tal como asseverado pela defesa, hajam ocorrido duas redesignações da audiência de instrução – uma delas em virtude da impossibilidade de condução do réu pelo órgão responsável –, **não identifico desídia da autoridade judicial no processamento do feito, visto que os atos foram remarcados para datas próximas e, atualmente, não há diligências pendentes de realização.**

Assim, considero **não ser desproporcional o período de custódia preventiva do acusado (desde 22/11/2016 até o momento).**

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0075471-6

RHC 96.671 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159387820168190031 0069345-58.2017.8.19.0000 00693455820178190000
159387820168190031 201814100186 693455820178190000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILTON PEREIRA RESENDE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.